Processo: 3042/2020/VQ

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1-À luz do disposto no artigo 4º n.º 4 do Regulamento do Triave, o Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.

2- Tendo o reclamante apresentado queixa-crime contra a reclamada pelos mesmos factos descritos na reclamação e tendo resultado provado que o reclamante em audiência de julgamento arbitral afirmou ter sido vítima do crime de coacção exercido pelo Mandatário da reclamada que o obrigou a assinar uma declaração de quitação que se encontra junta aos autos, e tendo este afirmado que iria apresentar procedimento criminal contra o reclamante tendo em conta as afirmações feitas, considera-se excluída a competência material deste Tribunal Arbitral.

I- Relatório

1.1. O reclamante apresentou reclamação alegando em suma que:

Resultante do uso ao longo destes anos, decidiu realizar um restauro geral de pintura e mecânica por conta própria à vespa que adquiriu em 2001.

Acrescenta que depois de ter adquirido o material necessário para o tratamento da chapa e pintura e ter realizado essa empreitada, não gostou do resultado obtido e optou por requisitar o serviço de pintura a uma oficina especializada a fim de obter o resultado pretendido, tendo contratado os serviços da reclamada.

Em meados de outubro de 2019, deslocou-se à reclamada acompanhado do seu pai e munido de duas peças da vespa pintadas por ele (guarda lamas da frente e tampa lateral do motor),

onde expôs e fez requerer ao Sr. o trabalho que pretendia que ele realiza-se. Descreveu o estado em que se encontrava a vespa e mostrou as peças que levava. O mesmo acordou e se prontificou a realizá-lo, alertando para o fato de que só o poderia dar por terminado em Dezembro do mesmo ano. Foi acordado que realizaria a parte de decapagem do quadro e restantes peças que iriam ser sujeitas à pintura, de modo a facilitar o trabalho, agilizando o procedimento em tempo e consequentemente em dinheiro.

Tendo concluído a decapagem a 9/11/2019, fez comunicar essa informação à reclamada a 11/11/2019, fez a recolha das peças acordadas para pintura, em casa do seu pai.

Nessa altura, transportou o quadro, o cabeçote, manete de velocidades, guarda-lamas da frente, suporte de roda suplente, tampa do motor, tampa do motor do quadro, 3 jantes e farol traseiro para proceder ao tratamento de chapa e pintura.

Afirma que até então o preço orçamentado ainda não estava definido, ficando acordado e dada a palavra do a partir deste momento, momento esse em que foi possível avaliar com mais rigor o que tinha em mãos e pôde também sondar o que colegas da área cobravam por trabalho semelhante, visto não ser um serviço que realizasse habitualmente.

Ficou acordado o valor de 700 euros, na presença do seu pai.

O prazo de conclusão foi ultrapassado, sem motivo aparente, e durante este tempo foi sempre a oficina pressionada para a realização e conclusão do trabalho requisitado sem grandes efeitos ou avanços.

As desculpas eram várias, falta de gente para trabalhar, problemas de saúde, e mentiras atras de mentiras...

Depois de alguma insistência a 01/09/2020, o quadro levou o tratamento à chapa epóxi, como acordado e a 04/09/2020 foi pintado com a primeira de mão com uma cor semelhante e aproximada, como é prática frequente. Esta de mão é realizada com uma tinta que recobre melhor as imperfeições e só mais tarde seria aplicada a cor original, Grigio chiaro di luna, como acordado. As jantes, polis, cubos e coluna de direção de origem são pintadas num Alluminio 983.

No dia 17/09/2020, deslocou-se à oficina mais uma vez por indicação do para lhe dar indicação do local onde seriam colocados os frisos pousa pés, e verificou que o motor da vespa que tinha deixado lá por sua indicação, de modo a que verifica-se como encaixava a tampa do motor, teria sofrido uma queda. O que depois de avaliar, deu conta que estava danificado o volante magnético (partidas várias palhetas), partido o cárter direito e partida a colaça pertencente ao kit de cilindro e pistão adquirido novo (Kit de potencia Olimpia 102cm3).

O quando confrontado com essas evidências declinou a substituição dessas

peças por iguais e de qualidade idêntica, e resolveu a situação soldando as peças partidas, adquirindo apenas um volante magnético semelhante pois não teve outra alternativa, sendo que o mesmo não dava para soldar porque à semelhança da roda de um carro tinha de estar calibrado.

Nessa altura relatou toda a retificação que teria realizado no motor, inclusive a calibração da cambota do motor, e que com essa queda a mesma poderia estar comprometida visto que o volante magnético estava acoplado numa das extremidades e tinha um peso de 3 Kg, e que a instabilidade comprometia a vida deste motor e desgaste prematuro dos rolamentos novos que teriam sido substituídos, podendo levar ao colar do pistão. Proporcionei à oficina a oportunidade de realizar o arranjo do motor, substituindo as peças partidas por iguais e de qualidade semelhante, o que não aconteceu, e na primeira oportunidade tomou posse do motor quando verificou que contra sua vontade soldaram as pecas dando por resolvida ou reposto o meu dano material (19/09/2020).

Acrescentou que de forma, a resolver este conflito propôs a conclusão rápida do serviço conforme o combinado, caso contrário levantaria todas as peças na posse da oficina. Perante tal, a 15/10/2020 e perante garantia do que estava terminado o serviço desloquei-me a oficina para levantar a vespa e pagar o valor convencionado e deduzir o montante do custo da reposição do motor no estado que se encontrava antes, quando foi informado que o preço final seria 1000 euros. Não concordou, porque declaradamente lhe estavam a tentar imputar os custos dos danos no motor.

A 21/10/2020 depois de alguma dificuldade em entrar em contacto com a oficina, deslocou-se novamente à mesma retomando as tentativas de resolução, sem efeito. Pondo termo às negociações, deixou claro que o valor que oferecia era de 550 euros, achado por desconto de 120 euros do kit cilindro e de 60 euros do cárter. Ficando ao seu encargo a mão-de-obra da desmontagem e montagem do motor. O valor de 30 euros seriam para cobrir a zincagem de uns parafusos requisitados extra acordo.

Formula o seu pedido pedindo a condenação da reclamada no pagamento da quantia de €700,00, tal como acordado, mediante a conclusão do trabalho de pintura e a dedução a esse montante do custo da reposição de motor no estado original (valor final de €550,00).

O reclamante apresentou quatro documentos e arrolou uma testemunha.

1.2. A causa de pedir não foi objeto de alteração, contudo o <u>pedido</u> constante da reclamação inicial foi alterado no decorrer da audiência de julgamento, porquanto indicou o reclamante que pretendia que a reclamada lhe devolvesse o montante que

este pagou de **€750,00 (setecentos e cinquenta euros)** conforme resulta da acta de audiência de julgamento arbitral ocorrida a dia 05 de maio de 2021 que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação da qual resulta:

1-Volta-se a referir que o Reclamante e o respondente em 22/12/2020 chegaram a um acordo sobre o assunto a que respeita a reparação do velocípede em causa.

2- Nesse dia o Reclamante recebeu do respondente todo o material do velocípede, com tudo o que compôs o serviço, dando-se por totalmente satisfeito com o trabalho realizado, a qualidade da pintura, as cores aplicadas, os acabamentos, os componentes do motor que se viram inutilizados no decurso do restauro por peças originais de igual qualidade, nada mais tendo a reclamar do respondente no que a tudo o atrás referido diz respeito, conforme Declaração assinada por aquele, que se anexa como documento n.º 1.

3- O Reclamante deu todos os trabalhos de restauro e de pintura e peças atrás referidos por bem feitos e concluídos e recepcionou todas as peças do velocípede – cf. o doc. n.º 1 junto.

4- O procedimento atrás referido foi intermediado pelo advogado do respondente,
com escritório na ,
que acertou os termos do acordo entre as partes, que entregou todas as peças referidas ao Reclamante, que recebeu da mão dele o dinheiro do serviço e que lhe recolheu a assinatura na Declaração junta – cf. o doc. n.º 1.

5- O respondente que inicialmente pretendia receber a quantia de € 1.241,00 mais IVA, pelo serviço prestado, conforme documento que se anexa com o n.º 2, para por um termo ao assunto, reduziu a sua prestação para a quantia de € 750,00, mais IVA.

6- E o Reclamante realmente aceitou e pagou ao referido mediador a quantia em dinheiro de € 750,00, dando-se por satisfeito em tudo o que à reparação do velocípede e suas peças diz respeito.

7- As fotografias que o Reclamante juntou não correspondem ao trabalho realizado.

8- As peças que o respondente restaurou e pintou e que foram entregues ao Reclamante são as constantes das onze fotografias que se enviam pela presente ao processo.

9- Como se constata, as peças recuperadas estão exactamente iguais ao trabalho pretendido pelo Reclamante, em cor, qualidade e acabamentos.

10- Mais uma vez, o Reclamante destes factos já devia ter dado informação aos vossos serviços com vista a arquivar o presente processo, pese embora a reclamação respeitar a um contrato de empreitada celebrado entre Reclamante e Reclamado e não a um qualquer conflito de consumo.

A reclamada juntou dois documentos e não arrolou testemunhas.

*

A audiência arbitral realizou-se com a presença do reclamante e da reclamada devidamente representada pelo seu Ilustre Mandatário, com procuração junta aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado por as partes não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

II- Objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao reclamante o direito que se arroga titular, e que a reclamada não reconhece, nomeadamente o direito ao pagamento da quantia de €750,00 (setecentos e cinquenta euros).

III- Saneador

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

A questão da (in)competência material do Tribunal

Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante "LAV"), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, "o tribunal arbitral pode

decidir sobre a sua própria competência", "quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa".

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto à regularidade da instância e ao mérito suscitadas.

*

Dos autos, designadamente da declaração de quitação junta com a contestação da reclamada e datada de 22.12.2020 e do despacho de arquivamento do Departamento de Investigação e Acção Penal 2ª Secção de Vila Nova de Famalicão datado de 08.01.2021, em articulação com as declarações do reclamante, resulta provado que:

a) Em data não concretamente apurada, o reclamante apresentou queixa-crime nos que deram origem ao Proc. n.º 395/20.0 GCVNF;

b) A 08 de janeiro de 2021 foi proferido despacho de arquivamento de inquérito no processo supra mencionado que foi notificado ao reclamante e à reclamada;

c) O reclamante não recorreu do despacho de arquivamento proferido;

d) Resulta do referido despacho que *" Alega o denunciante que é proprietário de um ciclomotor (...) e que nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, entregou aquele ciclomotor para determinados trabalhos de reparação, designadamente pintura, na oficina do denunciado; e que no dia 17.09.2020 (perante o atraso na entrega do mesmo, devidamente reparado), se deslocou à oficina e verificou a existência de danos (destruição parcial) no motor desse ciclomotor; imputando tais resultados a uma queda que o mesmo terá sofrido naquela oficina, enquanto esteve à guarda do denunciado, segundo versão apresentada por este denunciado, versão que o denunciado não contesta, antes parte do princípio que os estragos no motor ali tiveram origem, na referida queda;"*

e) A 22 de dezembro de 2020 o reclamante assinou uma declaração da qual resulta que *" na qualidade de proprietário do velocípede motorizado da marca declara para todos os devidos efeitos legais, que tendo contratado com a*

sita na da mesma freguesia e concelho, o trabalho de recuperação, restauro e pintura dessa viatura, nesta data lhe foi entregue todo o material do velocípede, com tudo o que compôs o serviço, nada mais tendo a reclamar daquele no que toca ao trabalho realizado, nomeadamente, a qualidade da pintura, as cores aplicadas, os acabamentos no chassis, escoras, tampas de motor, jantes, etc.
Mais declara que nesta data lhe foram ainda entregues todos os componentes do motor que se viram inutilizados no decurso do restauro, sendo o volante magnético por um original de igual qualidade e o cárter motor e cabeçote da vela/cilindro soldados, nada mais tendo a reclamar daquele no que também ao estado do motor do velocípede e suas peças diz respeito.
Dando todos os trabalhos atrás referidos por bem feitos e concluídos e recepcionado todas as peças do velocípede, emite e assina a presente declaração."

f) O reclamante afirmou em audiência de julgamento arbitral realizada a 05.05.2021 que foi vítima de um crime de coacção sobre si perpetrado pelo mandatário da reclamada, o Exmo. com escritório na porquanto foi constrangido por este a assinar tal declaração de quitação sendo que esta não traduzia a sua vontade;

g) Perante tais afirmações o mandatário da reclamada requereu que ficasse a constar em acta que pretendia avançar com processo crime contra o reclamante.

Sendo estes, para fixação da competência material, os factos essenciais provados, importa então aferir da competência material deste Tribunal Arbitral.

Vejamos:

Dispõe o Regulamento do Tribunal que este é materialmente incompetente para conhecer e decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL[1]" – cfr artigo 4º n.º 4, do sobredito Regulamento.

[1] Lei da Resolução Alternativa de Litígios – Lei nº 144/2015, alterada pelo DL nº 102/2017.

Ora demonstrada a apresentação da participação, denúncia e/ou queixa para procedimento criminal e existindo indícios de delito criminal pela prática do crime de coação, está vedado ao Tribunal Arbitral de Consumo apreciar e decidir ações de apreciação civil emergentes de factos em averiguação no âmbito de processo criminal.

Acresce que a declaração junta aos presentes autos pela reclamada datada de 22.12.2020 e que o reclamante afirmou ter aposto a sua assinatura mas ter sido vítima de crime de coacção perpetrado pelo Mandatário da reclamada versa sobre os mesmos factos descritos na reclamação apresentada a 27.11.2020.

Assinale-se, a este propósito, que o princípio da adesão consagrado no Código de Processo Penal (artigo 71º) e as circunstâncias em que pode ser deduzido em separado (artigo 72º), impede, em princípio, a discussão em separado das questões de responsabilidade civil emergentes do crime e, a dedução em separado, nos casos de crimes semi-públicos (como é o caso) e particulares, vale como renúncia ao direito de queixa.

Há, por outro lado, em sede de arbitragem voluntária ou necessária, um princípio limitador do âmbito de competência material – cfr. artigo 1º n.º1, da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011) - e que é o de proibição de recurso à jurisdição arbitral (seja ela de que tipo for) se o interesse objeto do litígio, sendo embora de âmbito patrimonial, for, como é o caso dos autos, exclusivamente cometido aos Tribunais do Estado.

Ou seja: o direito de crédito invocado pelo reclamante que é objeto do pedido nesta ação terá de ser apreciado em eventual processo-crime e nunca, durante essa pendência, em sede arbitral.

Este circunstancialismo factual e jurídico é suficiente para afastar da competência material deste Tribunal a apreciação e decisão do objeto do pedido.

Pelo exposto, julga-se verificada exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, de conhecimento oficioso, absolvendo-se a requerida da instância (artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC), e, por conseguinte, de acordo com o artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV, ordena-se o encerramento do processo.

IV-Decisão

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julga-se verificada exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, de conhecimento oficioso, absolvendo-se a requerida da instância, e, por conseguinte, ordena-se o encerramento do processo, nos termos dos artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC, e do artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV.

O valor do processo fixa-se em **€750,00 (setecentos e cinquenta euros)**, *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*
Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.
Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se o original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 18 de maio de 2021

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)